



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000309342

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Guaíra**, em que é **agravante CARVALHO REPRESENTAÇÕES LTDA.**, é **agravado ERMÍNIO NETO LEONCINI**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000
Agravante: Carvalho Representações Ltda.
Agravado: Ermínio Neto Leoncini
Comarca: **Guaíra**
Juíza: **Dr^(a). Renata Carolina Nicodemos Andrade**

Voto nº 16674

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO
- Insurgência da embargante contra decisão que lhe indeferiu os benefícios da assistência judiciária e diferimento de custas - PESSOA JURÍDICA - Possibilidade desde que comprovada a sua impossibilidade de suportar os encargos do processo - Súmula n. 481 do STJ - Concessão de prazo para apresentação de documentos hábeis a comprovar a hipossuficiência alegada - Art. 99, §§ 2 e 3º, do CPC - Ausência de comprovação idônea da momentânea incapacidade financeira da requerente em recolher as custas do processo - Precedentes do C. STJ e deste Eg. Tribunal de Justiça - Manutenção do indeferimento dos benefícios da justiça gratuita - Pedido subsidiário de diferimento do recolhimento das custas ao final do processo - Descabimento, ante os mesmos motivos que ensejam a não concessão da gratuidade - Determinação para recolhimento do preparo deste recurso, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa - Inteligência do art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil - **RECURSO NÃO PROVIDO, com determinação.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão a fls. 290/292, proferida nos autos de **EMBARGOS À EXECUÇÃO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO (Processo n.**

1002989-74.2024.8.26.0210), pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível do Foro e Comarca de Guaíra, Dra. Renata Carolina Nicodemos Andrade, que indeferiu a justiça gratuita à embargante, nos seguintes termos:

" 1. O artigo 98 do Código de Processo Civil dispõe acerca da concessão dos benefícios da gratuidade processual, estabelecendo que: "a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei". Todavia, o § 2º do referido dispositivo faculta ao magistrado a possibilidade de indeferir o pedido () se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. (art. 98, § 2º, do Código de Processo Civil). Tem-se, ainda, a Lei nº 1.060/50, que traz previsão semelhante em seu artigo 5º, vejamos: O juiz, se não tiver fundadas razões para indeferir o pedido, deverá julgá-lo de plano, motivando ou não o deferimento dentro do prazo de setenta e duas horas. Neste sentido, ainda, a orientação do STJ: Pelo sistema legal vigente, faz jus a parte aos benefícios da gratuidade, mediante simples afirmação, na própria petição, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família (Lei 1060/50, art. 4º), ressalvado ao juiz, no entanto, indeferir pretensão se tiver fundadas razões para isso (art. 5º) (REsp. 96054, Rel. Min. Salvo de Figueiredo Teixeira). De início, não se pode perder de vista que o escopo do discutido favor legal é o de permitir o acesso ao Judiciário a quem efetivamente não dispõe de recursos financeiros, o que não é o caso retratado nos autos. Nesse panorama: O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo interessado demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado, conquanto seja o único entrave burocrático que se exige para liberar o magistrado para decidir em favor do peticionário, não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício (Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e legislação extravagante,

10ª ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais: 2007, pág. 1.428). No caso dos autos, a parte autora é pessoa jurídica e, ao contrário das pessoas naturais, não têm a presunção de veracidade em suas alegações de insuficiência, devendo, pois, apresentar provas concretas de sua incapacidade financeira. Contudo, os documentos de fls. 283/289 são insuficientes para demonstrar a alegada situação de dificuldade econômica, sobretudo considerando o ativo de R\$ 193.629,26 (fls. 289). Dessa forma, não há elemento algum indicando que a parte não possa recolher as custas e despesas do processo, inexistindo nos autos documentos capazes de corroborar o alegado estado de hipossuficiência, alegação essa incompatível com a documentação juntada, razão pela qual INDEFIRO a benesse pleiteada. 2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o recolhimento das custas processuais e da CPA, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC, art. 290). Intime-se." (g.n.)

Busca a embargante, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo e a antecipação da tutela recursal. Ao final, pugna pelo provimento do presente recurso com a confirmação de forma definitiva dos benefícios da justiça gratuita e, alternativamente, o diferimento das custas processuais.

Recurso tempestivo, instruído e não preparado em virtude da matéria impugnada (artigos 99, § 7º c.c. 101, § 1º, do Código de Processo Civil).

Em sede de cognição sumária e não exauriente, foi concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, apenas e tão somente para suspender os efeitos da decisão agravada que indeferiu a justiça gratuita até o julgamento do presente recurso pelo Órgão Colegiado, a fim de se evitar a extinção da ação e indeferida a antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, foi concedido o prazo de 5 (cinco) dias para que a agravante acostasse aos autos documentos hábeis a comprovar a condição de hipossuficiente (fls. 313/316).

Inobstante, a agravante acostou aos autos os documentos a fls. 320/471.

Intimado, o agravado permaneceu inerte,

conforme certificado pela. Z. serventia a fls. 472.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. O presente recurso não merece ser provido.

Como se sabe, a prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, condicionado o benefício à comprovação da insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

E nos termos estabelecidos no artigo 99, *caput* do Código de Processo Civil: *"O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso."*

Sendo que o § 3º do citado artigo, correspondente ao revogado art. 4º, "caput", da Lei nº 1.060/50, adotou em relação à pessoa física o entendimento segundo o qual ***"Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural."***

Tal presunção de veracidade é relativa (*iuris tantum*), podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do alegado estado de hipossuficiência ou o julgador indeferir o pedido se encontrar elementos que coloquem em dúvida a condição financeira do peticionário.

O termo pobreza deve ser entendido como a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. A lei não exige condição de miserabilidade absoluta, mas apenas a existência de uma situação econômica que impossibilite o requerente de exercer seu direito de acesso à justiça diante do pagamento das custas e despesas processuais.

Quanto à **pessoa jurídica**, diferentemente do que se verifica em relação às pessoas físicas, **a situação de hipossuficiência não pode**

ser presumida, recaindo sobre o postulante o ônus de instruir o pedido com documentos suficientes à comprovação da condição afirmada, por meio de balanços contábeis, extratos bancários, relatórios dos órgãos de proteção ao crédito e outros elementos (art. 99, § 3º, CPC).

Com efeito, "*Cuidando-se de pessoa jurídica, ainda que em regime de recuperação judicial, a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovada a impossibilidade de arcar com as custas do processo e os honorários advocatícios.*" (**AgInt nos EDcl no REsp nº 1.623.582/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma j. 27/04/17, DJe de 04/05/17, STJ**)

Nesse sentido o entendimento já está pacificado pela **Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça**, *in verbis*: "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

Portanto, é possível indeferir-se o pleito de justiça gratuita quando controversos os elementos dos autos no que tange à alegada necessidade.

No presente caso, instada a comprovar o preenchimento dos requisitos para a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça, a agravante não logrou êxito em tal mister.

Porquanto, verifica-se que a agravante pleiteia estar em condições de vulnerabilidade financeira, pois está sofrendo prejuízos, como verificado nos saldos negativos de contas no banco SICREDI mais recentes (fevereiro/2025) a fls. 424/427 de R\$ 60.515,50 (sessenta mil e quinhentos e quinze reais e cinquenta centavos), referentes à pessoa jurídica e R\$ 50.128,72 (cinquenta mil e cento e vinte e oito reais e setenta e dois centavos) referentes ao sócio. Ainda, alega que há dificuldades financeiras decorrentes de outras execuções e que o sócio possui baixo valor na sua conta pessoal, também estando em situação precária (fls. 405/416), pois seu saldo no extrato da conta corrente do Banco do Brasil mais recente (fevereiro/2025) é de

R\$ 19,43 (dezenove reais e quarenta e três centavos).

A despeito das alegações acima descritas, fato é que não se mostra possível, nesse momento, a concessão da gratuita da justiça.

Isso porque o Balanço Patrimonial do ano de 2024, apresentado a fls. 469/471, demonstram um ativo circulante/disponível de R\$ 193.629,26 (cento e noventa e três mil e seiscentos e vinte e nove reais e vinte e seis centavos), bem como um lucro líquido do período de R\$ 5.877,60 (cinco mil e oitocentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), decorrentes do lucro bruto de R\$ 31.336,94 (trinta e um mil e trezentos e trinta e seis reais e noventa e quatro centavos). Também verifica-se na Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais - DEFIS, do exercício de 2024, ano-calendário 2023 (fls. 466/468), que a empresa agravante tem saldo em caixa/banco ao final do período de R\$ 191.191,46 (cento e noventa e um mil e cento e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), enquanto que um total de despesas de R\$ 27.550,90 (vinte e sete mil e quinhentos e cinquenta reais e noventa centavos).

Ainda, verifica-se no extrato do sócio da conta Banco do Brasil, que apesar do saldo baixo remanescente, houve movimentação financeira expressiva, como transferências *pix* em valores de R\$ 33.150,00 (trinta e três mil e cento e cinquenta reais); R\$ 20.000,00 (vinte mil reais); etc. E, quanto às alegações de que deve ser observada a situação de hipossuficiência do sócio também, nota-se que colacionou quanto ao mesmo apenas o extrato em questão, deixando de colacionar aos autos demais documentos para que pudesse ser analisada sua atual situação econômico-financeira.

Quanto à empresa, frise-se, que a concessão da gratuidade somente é admissível em condições excepcionais, se comprovado que a pessoa jurídica efetivamente não ostenta possibilidade alguma de arcar com as custas do processo.

Assim, à míngua de elementos comprobatórios da alegada incapacidade financeira, tal como exige o aludido art. 99, §

3º, CPC e a Súmula n.º 481 do STJ, não há como se reconhecer que a agravante faça jus ao favor legal almejado.

Nesta esteira, pacífica é a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE PRESUNÇÃO LEGAL FAVORÁVEL. NECESSIDADE DE PROVA DA INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 165, 458, 459 E 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PEDIDO DE CONDENÇÃO AO PAGAMENTO DE PERDAS E DANOS. NÃO COMPROVAÇÃO. REEXAME FÁTICO DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. "Nos termos da jurisprudência desta Corte, a concessão do benefício de gratuidade da justiça à pessoa jurídica somente é possível quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, inexistindo, em seu favor, presunção de insuficiência de recursos" (...) 2. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, de forma fundamentada, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional. 3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 4. Agravo interno a que se nega provimento. " (g.n)
(AgInt no AREsp 440.609/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, j. 24/09/2019, DJe 14/10/2019)

"PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SITUAÇÃO ECONÔMICA VERIFICADA NA ORIGEM. REVISÃO. EXAME DE MATÉRIA DE FATO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. 1. O Tribunal a quo, procedendo com amparo nos elementos de convicção dos autos, decidiu que o recorrente possui meios de prover as custas do processo. 2. Aferir a condição de hipossuficiência do recorrente para fins de aplicação da Lei Federal 1.060/50 demanda o reexame de todo o contexto fático- probatório dos autos, o que é defeso a este Tribunal, em razão do óbice da Súmula 7/STJ. 3. A Corte Especial já pacificou jurisprudência no sentido de que o julgador pode indeferir o benefício da assistência judiciária gratuita, diante das evidências constantes no processo.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000

Incidência da Súmula 83/STJ. 4. Demais disso, a jurisprudência firmou entendimento no sentido de que a simples declaração de pobreza, firmada pelo requerente do pedido de assistência judiciária gratuita, é relativa, devendo ser comprovada pela parte a real necessidade de concessão do benefício. Agravo regimental improvido. " (g.n.)

(AgRg no AREsp n.769514/SP, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, j. 15/12/2015, DJe 02/02/2016, STJ)

No mesmo sentido é o entendimento deste

Egrégio Tribunal de Justiça:

"JUSTIÇA GRATUITA - Pessoa Jurídica - Indeferimento da gratuidade de justiça - Manutenção - Hipossuficiência financeira não comprovada - Impossibilidade de diferimento de custas ao final, pois tal benesse também depende de comprovação da hipossuficiência - Decisão mantida - RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2338630-18.2023.8.26.0000, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. SPENCER ALMEIDA FERREIRA, j. 27/02/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse. Decisão que indeferiu os benefícios da Justiça Gratuita à pessoa jurídica. Inconformismo. Não acolhimento. Concessão da benesse pretendida à pessoa jurídica condicionada à prova cabal de incapacidade financeira. Súmula nº 481, do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Documentos acostados ao Feito não demonstram a suscitada insuficiência econômica. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO."

(Agravo de Instrumento nº 2027081-50.2024.8.26.0000, Rel. PENNA MACHADO, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 04/03/2024, TJSP)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. JUSTIÇA GRATUITA. Execução de Título Extrajudicial. Indeferimento do pedido de justiça gratuita. Insurgência da exequente. - Pessoa jurídica. Pedido destituído de fundamentos fáticos válidos. Documentos exibidos incapazes de comprovar a hipossuficiência econômico-financeira. Indispensável a prova de que o pagamento das custas e das despesas processuais pode comprometer a atividade a que se dedica a agravante. Prova que não veio aos autos. RECURSO

DESPROVIDO."

(Apelação nº 2041603-82.2024.8.26.0000, Relª. CLAUDIA MENGE, 32ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

"Agravo de instrumento - Embargos à Execução - Indeferimento da justiça gratuita à pessoa jurídica agravante - Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça - Ausência de demonstração da alegada impossibilidade de arcar com as custas e despesas do processo sem prejuízo de suas atividades - Benefício corretamente negado. Recurso improvido, com observação."

(Agravo de Instrumento nº 2039807-56.2024.8.26.0000, Rel. AFONSO CELSO DA SILVA, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 01/03/2024, TJSP)

Portanto, não tendo a agravante se desincumbido do ônus que por disposição legal sobre si recai, de trazer à colação elementos comprobatórios da hipossuficiência financeira, fato constitutivo do suposto direito a obtenção dos benefícios da gratuidade da justiça, de rigor a manutenção do r. *decisum* atacado.

E no tocante ao pedido subsidiário de diferimento das custas, inexistindo nos autos prova da alegada impossibilidade financeira momentânea de recolhimento das custas, tal como exige o aludido artigo, não há que se cogitar da admissibilidade do diferimento do recolhimento das custas processuais.

À vista dessas considerações confirma-se o indeferimento dos benefícios da gratuidade processual à agravante, determinando que seja recolhido o preparo deste recurso, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa, conforme previsto no art. 101, § 2º, do Código de Processo Civil, cabendo ao Juízo de Primeiro Grau, acompanhar o cumprimento desta determinação, adotando as providências cabíveis.

Derradeiramente, fica a parte advertida em relação à interposição de recurso infundado ou meramente protelatório, sob pena de multa, nos termos do art. 1026, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2044527-32.2025.8.26.0000

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias, com fundamento no artigo 99, § 7º, do Código de Processo Civil, **VOTO pelo NÃO PROVIMENTO ao recurso, com determinação.**

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator